

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTORA SMART LTDA, sediada à Avenida Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409 — São Gerardo — Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n°. 23.078.596/0001-48, neste ato representada pelo seu Sócio - Administrador o Sr. Marcos Ronniely Holanda Pedroza, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n°. 2002002126696 SSP-CE e CPF n°. 021.953.583-35, residente e domiciliado na Av. Sargento Hermínio Sampaio, 2505 — São Gerardo — Fortaleza, Ceará abaixo assinado e qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador.

OUTORGADO: Jeovan Pimentel Araujo, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade nº 11348305 e CPF nº 152.105.021-04, residente e domiciliado na Rua Antonio Carlos, Progresso, Nova Russas, Ceará.

PODERES: A Outorgante confere ao Outorgado (a) pleno e gerais poderes irrevogáveis e irretratáveis para representá-la junto a Prefeitura Municipal de Ipaporanga, referente a licitação Tomada de Preços nº 11/23/TP-INF, podendo o mesmo concordar integralmente assistir à abertura de propostas fazer impugnações, protestos e recursos, (Tomada de preços, Cartas Convites, Pregões ou outros moldes de licitações Junto a órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Secretarias, Empresas Públicas e Privadas), declarar a intenção de renunciar ao direito de interpor recursos, bem como interpor recurso administrativo, respondendo pela outorgante na licitação, receber os respectivos recibos, assinar propostas de preços, entregar no certame os envelopes de habilitação, de proposta de preços fazer cadastros de fornecedores, visitas técnicas ou de rotas, entregar garantias junto ao município, receber os respectivos documentos referentes aos mesmos assinar toda a documentação necessária como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo o mais que se fizerem necessários ao fiel e pontual cumprimento deste mandato.

Fortaleza - Ceará, 29 de fevereiro de 2024.

CONSTRUT Assinado de forma digital por CONSTRUTORA SMART SMART

LTDA:23078 LTDA:230785960001

596000148

Dados: 2024.02.29 22:37:53 -03'00'



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 11/23/TP - INF

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE, IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SMART LTDA.

CONSTRUTORA SMART LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.078.596/0001-48, situada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, estabelecida na Av. Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409, Bairro: São Gerardo, CEP: 60.325-001, neste ato representada por seu Representante, o Sr. Marcos Ronniely Holanda Pedroza, brasileiro, empresário, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipaporanga- Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de <u>TOMADA DE PREÇOS Nº. 11/23/TP - INF</u>

O objeto deste certame é a contratação de empresa para realização de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento em diversas ruas do município de Ipaporanga/CE, de acordo com o MAPP 2563 e o Projeto Básico.

Na data de 16/02/2024, o Sr. Presidente, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente, por **supostamente** não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral, contrariando o item 4, subitens 4.1 e 4.2 do edital.

Nota-se:

<u>EMPRESAS INABILITADAS:</u> (...) <u>CONSTRUTORA SMART LTDA:</u> por não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral, contrariando o item 4, subitens 4.1 e 4.2 do edital.



No que pese a respeitada decisão, percebe-se que houve manifesto equívoco por parte deste douto pregoeiro, haja vista que, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa CONSTRUTORA SMART LTDA.

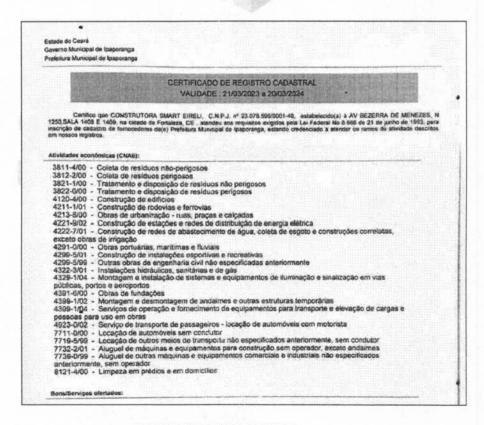
2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

A) DA QUALIFICAÇÃO TECNICA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIA EDITALÍCIAS.

A empresa restou inabilitada tendo em vista que, fora alegado que a mesma não teria realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral.

Ocorre, Il. Comissão de Licitação, que, não obstante todas as demais qualificações e cumprimentos de exigências editalícias, é de suma importância salutar que o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA RECORRENTE ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE ATUALIZADO, BEM COMO NOS DOCUMENTOS APRESENTADO RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADO TAL NOS DOCUMENTOS JUNTADOS, COM A DEVIDA RENOVAÇÃO E VALIDADE DO CRC. LOGO, NOBRES JULGADORES, O CADASTRA JUNTO COM O ENTE MUNICIPAL ESTÁ DEVIDAMENTE VÁLIDO.

Senão, vejamos a seguir:







Veja-se, Ilustre Comissão de Licitação, a empresa licitante possui VASTO ACERVO TÉCNICO, COMPETÊNCIA E QUALIFICAÇÃO, razão pela qual não poderia ser inabilitada, tendo sido demonstrado nos Autos que atende aos requerimentos Editalícios no que se refere ao CRC.

TAL CONDUTA DA NOBRE COMISSÃO EM INABILITAR A EMPRESA CONSTRUTORA SMART LTDA FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A TOTAL IMPARCIALIDADE E FAVORITISMO DEFLAGRADO.

Não intentaria a Recorrente contra a Administração Pública apresentando documento viciado ou inidôneo haja vista as cominações criminais pertinentes, não podendo ser desconsiderado que a intenção do presente requisito é demonstrar que a empresa possui Certificado de Registro Cadastral válido para o caso *in tela*.

Ante o exposto, a decisão hostilizada deve ser reformada ante os fatos e fundamentos aqui elencados, restando, portanto, <u>HABILITADA</u> a Recorrente no certame licitatório.

B) DO RIGOR EXCESSIVO | OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

No contexto do direito, observa-se claramente que não ocorreu qualquer irregularidade, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame

Resumidamente, entende-se por o <u>excesso de formalismo</u>, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a

CONSTRUTORA SMART LTDA CNPJ: 23.078.596/0001-48



importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: <u>busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.</u>

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editalicios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

"Art. 3°, §1° da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO1:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei

A CONSTRUTORA SMART LTDA apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

CONSTRUTORA SMART LTDA

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79



DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO" Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO." Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas." (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei



Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equivoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder" (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)" Negrito Nosso

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBSTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.



O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação se encontra plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja <u>JULGADO PROVIDO</u> o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, HABILITE a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão de Licitação em manter a decisão que inabilitou a Recorrente, informa-se, desde já, que a licitante intentará às portas do Poder Judiciário, medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2024.

CONSTRUTO Assinado de forma digital por CONSTRUTORA SMART LTDA:230785 LTDA:23078596000148

96000148 Dados: 2024.02.29

CONSTRUTORA SMART LTDA
RECORRENTE

	Secre	tério da Econ etaria de Gove	erno Digita	al i i i	resarial e Integraç	1	DO PROTOCOLO (U	Jso da Junta Comercial)	
		etaria do Dese				,ao			
	sede ou filia em outra UF,		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula d Auxiliar do Comé		•		
2€	360006	0313	2	2062					
1 - RE0	QUERIME	ŅTO							
			LMO	(A). SR.(A)	PRESIDENT	E DA Junta C	omercial do Esta	do do Ceará	
Nome:		CONSTRUTO							
		(da Empresa	ou do Aae	ente Auxiliar d	do Comércio)			N° FCN/R	EMD.
requer		ferimento do s						.	
requer a	a v.5 0 de	erimento do s	seguinte a	ιο.					
N° DE VIAS		CÓDIGO DO		DECORIO				IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII	2300052695
1	DO ATO	EVENTO	T	ALTERACA	O DO ATO / EVE	NIO		OLL	2300032093
	1 002	051	1			RATO/ESTATUT	0		A1
		021	1	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH		XCETO NOME E	The second state of the se		
	34			12.0		e was			
				• • • •	X				
			. I	FORTALEZA		Representa	ante Legal da Empr	resa / Agente Auxiliar o	do Comércio:
				Local					
			15	Fevereiro 202 Data	23	Telefo	ne de Contato:	٠	
2 1190	O DA ILINI	TA COMER	CIAI	Data					
	CISÃO SIN		CIAL			T DECISÃ	O COLEGIADA		
		ial(ais) igual(a	is) ou ser	nelhante(s):			OCCLEGIADA		
SIN		, , ,	N.		SIM			Proces	so em Ordem
								À	decisão
									Data
					S 	-			
NÃ	0/_				NÃO _	1 1			
_	0	ata	Resp	onsável		Data	Responsável	Res	sponsável
DECISÃ	O SINGUL	AR		7					
		xigência. (Vid	le despac	ho em folha a	inexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		rido. Publique			,			П	
Pro	cesso indef	erido. Publiqu	ie-se.				_	_	
								Data	Responsável
DECISÃO	O COLEGIA	ADA					40 to 30 to 30		responsaver
Proc	cesso em e	xigência. (Vid	e despach	no em folha a	nexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		ido. Publique		ive-se.					
Proc	cesso indefe	erido. Publiqu	e-se.						
		_/							
	ı	Data				Vogal	Vo	gal	Vogal
						Presidente da	Turma		
DBSERV	/AÇÕES								
	., 520								
									* C
								100	

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empiesa (CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 - 16/02/2023. Autenticação: 188515579D3DE4C435D0773CA8603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 1/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Pro	ocesso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/027.593-1	CEE2300052695	15/02/2023

CPF	Nome	Data Assinatu
021.953.583-35	MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA	16/02/2023
	o(s) seguinte(s) selo(s) do gowbr 🚳 🚻	10/02/2020



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 16/02/2023. Autenticação: 1B8515579D3DE4C435D0773CA8603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para
validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 2/9

6º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA CONSTRUTORA SMART LTDA

CONSTRUTORA SMART LTE CNPJ: 23.078.596/0001-48 NIRE: 23600060313

MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA, brasileiro, natural de Crateús-CE., nascido em 13.09.1987, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG nº 2002002126696 2º via SSP-CE, CPF nº 021.953.583-35, residente e domiciliado na avenida Sargento Hermínio Sampaio, nº 2505, apto 206, bairro São Gerardo, CEP 60320-105, Fortaleza-Ceará.

Único compenente da empresa, "CONSTRUTORA SMART LTDA" empresa com sede a avenida Bezerra de Menezes, nº 1250, salas 1408 e 1409, bairro São Gerardo, CEP 60325-001, Fortaleza-Ceará, inscrita no CNPJ 23.078.596/0001-48, e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE 23600060313, por despacho de 17/08/2015, resolve alterar seu "CONTRATO SOCIAL e o faz de acordo com as cláusulas seguintes."

CLAUSULA PRIMEIRA: SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:

Neste ato, a sociedade passa a ser uma sociedade limitada unipessoal, em conformidade com o parágrafo único do Código Civil e em obediência ao contido na NORMATIVA DRE Nº 63 de 11 de JUNHO DE 2019.

CLAUSULA SEGUNDA: CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Em decorrência das alterações verificadas no presente e demais aditivos, a empresa passa a reger-se pelas cláusulas seguintes, cujo CONTRATO SOCIAL está sendo consolidado.

MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA, brasileiro, natural de Crateús-CE., nascido em 13.09.1987, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG nº 2002002126696 2º via SSP-CE, CPF nº 021.953.583-35, residente e domiciliado na avenida Sargento Hermínio Sampaio, nº 2505, apto 206, bairro São Gerardo, CEP 60320-105, Fortaleza-Ceará.

CLAUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL:

A sociedade limitada unipessoal, gira sob a denominação de "CONSTRUTORA SMART LTDA", e tem como nome de fantasia "CONSTRUTORA SMART", sendo regida em conformidade com o parágrafo único do Código Civil em obediência ao contido na NORMATIVA DRE Nº 63 de 11 de JUNHO DE 2019.

CLAUSULA SEGUNDA: DA SEDE:

A sociedade tem sua sede à avenida Bezerra de Menezes, nº 1250, salas 1408 e 1409, bairro São Gerardo, CEP 60325-001, Fortaleza-Ceará, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, obedecendo as disposições legais vigentes (art. 997 II, Leinº 10.406/2002).

CLAUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social: Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00); Construção de rodovias e ferrovias (CNAE 4211-1/01);

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV BEZERRA DE MENEZES, N° 1250 SALA 1408 E 109 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

6º Aditivo Construtora Smart

pág. 3/9



1

6º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48 NIRE: 23600060313

SMART

Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00);

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto (CNAE 4222-7/01):

Construção de estações e redes da distribuição de energia elétrica (CNAE 4221-9/02):

Obras portuárias, marítimas e fluviais (CNAE 4291-0/00);

Obras de engenharia civil (CNAE 4299-5/99);

Construção de instalações, esportivas e recreativas (CNAE 4299-5/01);

Obras de fundações (CNAE 4391-6/00);

Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01);

Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação (CNAE 4329-1/04):

Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (CNAE 4399-1/02):

Limpeza de prédios e em domicilio (CNAE 8121-4/00);

Serviços de transportes de passageiros (CNAE 4923-0/02);

Locação de automóveis sem condutor (CNAE 7711-0/00);

Aluguel de maquinas e equipamentos para construção leves e pesados, com ou sem operador (CNAE 7732-2/01);

Aluguel de outras Maquinas e equipamentos comerciais e industriais nao especificados anteriormente, sem operador, exceto locação de aparelhos e equipamentos de tv, som e video (CNAE 7739-0/99);

Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (CNAE 4399-1/04);

Locação de outros meios de transportes sem condutor (CNAE 7719-5/99);

Coleta de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00);

Coleta de resíduos perigosos (CNAE 3812-2/00);

Tratamento e disposição de resíduos não perigosos (CNAE 3821-1/00);

Tratamento e disposição de residuos perigosos (CNAE 3822-0/00).

CLAUSULA QUARTA: INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades em 17 de Agosto de 2015, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei nº 10.406/2002).

CLAUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas nominal de R\$ 1,00 (um real); cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, detido em sua totalidade, pelo sócio (art. 1.055, CC/2002).

MARCOS RONNIELY HOLANDA	PEDROZA
4.000.000 quotas de R\$ 1,00	R\$ 4.000.000,00
	R\$ 4.000.000.00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, conforme integralização descrita na cláusula acima, nos termos do art. 1.052, CC/2002.

CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV BEZERRA DE MENEZES, N° 1250 SALA 1408 E 109 - SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA - CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631

CONTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

6º Aditivo Construtora Smart



6º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48 NIRE: 23600060313

CLAUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o uso nome empresarial, vedado, contudo, em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Parágrafo Único: O sócio poderá assinar contratos com amplos poderes, podendo movimentar toda rede bancaria, instituições financeiras e órgãos governamentais na

esfera municipal, municipal, estadual, federal e autarquias.

CLAUSULA SETIMA: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE:

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA OITAVA: DO BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS:

O exercício social encerrar-se-á a cada 31 de dezembro, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei e, o resultado apurado, se positivo, atendidos os interesses da Sociedade, serão distribuídos para o sócio, ou mantidos em suspensos para posterior deliberação de distribuição ou aumento de capital e, se negativo, mantidos em conta especifica de registro contábil, para compensação com lucros futuros.

Parágrafo Único: A empresa, por resolução da sua sócio, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em

balanço contábil especial para o período.

CLAUSULA NONA: DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICADA:

O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a apena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contas as normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade nos termos do art. 1.031, parag. 1º da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

CLAUSULA DECIMA: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Fica eleito o Foro jurídico da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir dúvidas e omissões que venham a surgir no exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato.

Encerra-se o presente instrumento em 01 (uma) via, procedendo-se ao seu arquivamento no órgão do Registro do Comercio para que produza os efeitos de direito.

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV BEZERRA DE MENEZES, N° 1250 SALA 1408 E 109 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

6º Aditivo Construtora Smart





6º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48 NIRE: 23600060313

Fortaleza (CE), 15 de Fevereiro de 2023.

Marcos Ronniely Holanda Pedroza CPF: 021.953.583-35

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNFJ: 23.078.596/6001-48

AV BEZERRA DE MENEZES, N° 1250 SALA 1408 E 109 - SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA - CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

6º Aditivo Construtora Smart



Junta Comercial do Estado do Ceará



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO GEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Pro	ocesso	
		Data
23/027.593-1	CEE2300052695	15/02/2023

Identificação do(s	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
021.953.583-35	MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA	16/02/2023
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr	
Selo Ouro - Certifica	ido Digital	





Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 16/02/2023. Autenticação: 188515579D3DE4C435D0773CA8603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para
validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

(Carameter pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, de CNPJ 23.078.596/0001-48 e protocolado sob o número 23/027.593-1 em 16/02/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6044926, em 17/02/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Ana Rafaella Nogueira Braz.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

CPF	Nome	Data Assinatura
021.953.583-35	MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA	16/02/2023

Documento Principal

	Assinante(s)	医小型医 类型 医侧膜
CPF	Nome	Data Assinatura
021.953.583-35	MARCOS RONNIELY HOLANDA PEDROZA	16/02/2023
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do govb	
Selo Ouro - Certific	eado Digital	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/02/2023



Documento assinado eletronicamente por Ana Rafaella Nogueira Braz, Servidor(a) Público(a), em 17/02/2023, às 15:36.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 23/027.593-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 16/02/2023. Autenticação: 188515579D3DE4C435D0773CA8603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para
validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

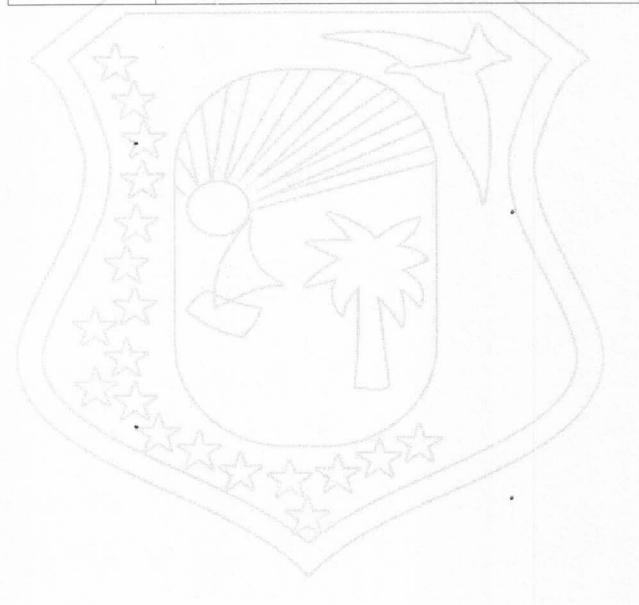


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s	s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Caracteristics is address on a protection care-incodes	
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO		



Fortaleza. sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará-

Certifico registro sob o nº 6044926 em 17/02/2023 da Empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, CNPJ 23078596000148 e protocolo 230275931 - 16/02/2023. Autenticação: 188515579D3DE4C435D0773CA8603433B6EB91. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/027.593-1 e o código de segurança vh3x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 9/9